



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.731 - SP (2014/0321064-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
PATIRICIA SHIMA
AGRAVADO : LUIZ VASCONCELOS DE MORAIS
ADVOGADO : CELBIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.731 - SP (2014/0321064-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA PATIRICA SHIMA
AGRAVADO : LUIZ VASCONCELOS DE MORAIS
ADVOGADO : CELBIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. Afirma que não pretende o simples reexame de provas, mas valer-se dos termos da sentença a respeito da responsabilidade civil pelo fato danoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.731 - SP (2014/0321064-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando todas as provas constantes dos autos, concluiu que a manutenção indevida da inscrição do nome da parte ora recorrida nos cadastros de inadimplentes decorreu de ato ilícito da instituição financeira e de defeito no serviço por ela prestado. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Restou provado que a inscrição no CCF foi realizada regular, visto que efetivada por devolução pelo motivo 12 (Regulamento Anexo à Resolução nº 1.631, do Bacen, art. 10), mas mantida, indevidamente, no período compreendido entre 04.01.2011, data em que o autor solicitou a devolução do cheque, cujo débito foi pago em 29.12.2010, mediante boleto emitido pelo próprio credor, e, até pelo menos, 16.02.2011, ou seja, **por mais de 30 dias depois da quitação e da solicitação de documento que permitisse a baixa na inscrição**, por culpa da ré, consistente em inércia de promover, com brevidade, a devolução do cheque, que deu origem a inscrição e quitado em 29.12.2010, ou declaração de quitação do débito, que permitisse ao autor regularizar a situação da inscrição.

Diante das alegações do autor (não impugnadas pela ré e, portanto, incontroversas - CPC, art. 302 e 334, III) e da prova produzida, reconhece-se que: (a) o autor emitiu um cheque para pagamento de financiamento junto à ré, no valor de R\$333,42; (b) devidamente apresentado, o cheque foi devolvido duas vezes por falta de fundos (motivos 11 e 12), sendo a última devolução em 27.12.2010 (fls. 27 e 34); (c) o autor quitou o débito relativo ao cheque devolvido por boleto bancário, em benefício ré, em 29.12.2010 (fls. 28); (d) o autor solicitou a devolução do cheque, em 04.01.2011; (e) o nome do autor foi inscrito no CCF, em 19.01.2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 34), sendo certo que a exclusão da ocorrência dependia da apresentação “do cheque que deu origem à ocorrência [...] ou devolução dos beneficiários dando quitação aos débitos, com assinatura reconhecida em tabelião ou abonada pelo banco endossante, acompanhada da cópia do cheque que deu origem à ocorrência, bem como da certidão negativa do cartório de protesto relativa ao cheque, em nome do emitente” (fls. 34); (f) a ré informou, em 04.02.2011 que o título foi extraviado por empresa terceirizada; (g) a ré enviou carta de anuência, informando o extravio do cheque e sua quitação, em 09.02.2011 (conforme carimbo de expedição de fls. 33); e (h) a carta foi recebida pelo autor em 16.02.2011.

A justificativa apresentada pelo réu pela demora na entrega ao autor de documento hábil para baixa na inscrição do CCF, após a quitação do débito, consistente em extravio do cheque do autor pela empresa terceirizada encarregada da custódia da carta e decurso de lapso temporal para recebimento da comunicação do extravio, não configura excludente de responsabilidade, mas sim prática de ato ilícito e falha de serviço, caracterizado por descumprimento de seus deveres de fornecer ao consumidor documento hábil e indispensável para baixa de inscrição no CCF, após satisfação da dívida, e de zelar pela guarda de documentos que devem ser restituídos ao consumidor, com presteza após regular quitação da dívida, bem como por culpa *in eligendo* por sua má escolha da pessoa contratada para executar o serviço de custódia de cheques.

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial do autor, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da ré pela manutenção indevida da inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes.

Em sendo assim, é de se reconhecer que a manutenção indevida da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes decorreu de ato ilícito da ré e defeito de serviço, consistente em inércia de promover, com brevidade, a devolução do cheque, que deu origem a inscrição e quitado em 29.12.2010, ou declaração de quitação do débito, que permitisse ao autor regularizar a situação da inscrição, e caracterizados pelo descumprimento de seus deveres de fornecer ao consumidor documento hábil e indispensável para baixa de inscrição no CCF, após satisfação da dívida, e de zelar pela guarda de documentos que devem ser restituídos ao consumidor, com presteza após regular quitação da dívida, bem como por culpa *in eligendo* por sua má escolha da pessoa contratada para executar o serviço de custódia de cheques.

6. Configurado o defeito do serviço e ato ilícito do réu, consistente na manutenção indevida da inscrição do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF, por mais de 30 dias depois da quitação do débito relativo a cheque devolvido pelo motivo 12 e da solicitação do autor de documento que permitisse a baixa na inscrição, por culpa da ré, consistente em inércia de promover, com brevidade, a devolução do cheque, que deu origem a inscrição e já havia sido quitado, ou declaração de quitação da dívida, que permitisse ao autor regularizar a situação da inscrição, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do banco réu na obrigação de indenizar o autor pelos danos decorrentes do ilícito em questão" (e-STJ, fls. 141-143).

Rever tal entendimento, de fato, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321064-9

AgRg no
AREsp 631.731 / SP

Números Origem: 00043374820118260066 0120110043370 0660120110043370 1022011000984
120110043370 43374820118260066 660120110043370

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
PATIRICIA SHIMA
AGRAVADO : LUIZ VASCONCELOS DE MORAIS
ADVOGADO : CELBIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
PATIRICIA SHIMA
AGRAVADO : LUIZ VASCONCELOS DE MORAIS
ADVOGADO : CELBIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.